



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1229/2022.

AUTORA: FABÍOLA REZENDE

INSTITUI DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA A CAMPANHA
PERMANENTE DE PROMOÇÃO E
PREVENÇÃO DAS DOENÇAS
OCUPACIONAIS DOS PROFISSIONAIS
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para emissão de Parecer o projeto de lei de nº: 1229/2022, de autoria da Vereadora Fabíola Rezende, que Institui do âmbito do município de João Pessoa a Campanha Permanente de Promoção e Prevenção das doenças ocupacionais dos profissionais do município de João Pessoa.

O referido Parecer vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, ao analisar a redação e a justificativa do Projeto de Lei de nº: 1229/2022, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua **constitucionalidade**.

Dessa forma, observa-se que o referido Projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios :
I-legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

De acordo com os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei , trata de instituir a Campanha Permanente de Promoção e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Rede Municipal de João Pessoa, e assim diz:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Promoção e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Rede Municipal de João Pessoa.

Art. 2º - A Campanha Permanente de Promoção e Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Rede Municipal de João Pessoa, tem por objetivo:

I - Informar e esclarecer os profissionais da rede municipal de João Pessoa, sobre os riscos de manifestações de doenças decorrentes do exercício profissional;

II - Orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de combate às enfermidades decorrentes do exercício profissional;

III - Encaminhar o profissional enfermo para adequado tratamento das doenças de que seja vítima por conta do exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Com isso, o presente projeto se justifica por garantir o bem-estar dos profissionais da rede municipal de João Pessoa e contribuir para a sua maior produtividade, motivação e satisfação no trabalho.

As doenças ocupacionais são decorrentes da exposição aos riscos e da atividade desenvolvida profissionalmente. Tais moléstias podem causar afastamentos temporários, repetitivos e até definitivos, onerando os cofres públicos e comprometendo a qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas unidades que compõem a Rede Municipal de João Pessoa.

Consoante a isso, a Carta Magna, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. Tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, no entanto para que eles sejam iniciados será necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública.

Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de Vereador que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016) (Original sem grifos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Diante disso, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

No entanto, a título de sugestão corretiva, o Relator opina pela alteração na Ementa do Referido Projeto de Lei, suprimindo uma expressão: “município de João Pessoa”, em razão de estar em duplicidade, ocorrendo redundância, podendo ficar da seguinte forma:

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS DOS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.”

Em suma, verifica-se a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de N°: 1229/2022, pelos argumentos acima elencados.

Nestes termos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2022

DAMÁSIO FRANCA NETO
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1229/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 17 de novembro de 2022.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

DAMÁSIO FRANCA NETO
MEMBRO/RELATOR